

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados
CTED
N.º Único 680108
Entrada/Série n.º 178
Data 25 / 06 / 2021



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (CTED) da Assembleia da República foi enviado o Projeto de Lei n.º 877/XIV/2ª (PSD) à Ordem dos Advogados, para emissão de parecer.

A iniciativa legislativa em apreço procede à segunda alteração da Lei 52/2019, de 31 de Julho, que aprova o Regime do Exercício de Funções Por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, ampliando obrigações declarativas e prevendo a comunicação obrigatória ao Ministério Público da falta de indicação dos factos que originaram aumentos patrimoniais.

Propõe-se a alteração da redacção dos artigos 14.º e 18.º e a rectificação ao n.º 7, do artigo 16.º do referido diploma legal.

De acordo com a exposição de motivos, optou-se por agravar os limites mínimos e máximos da pena de prisão aplicável a quem, com intenção de os ocultar, omitir da declaração apresentada elementos patrimoniais ou rendimentos que estava obrigado a declarar e desde que de valor superior a 50 salários mínimos nacionais mensais, bem como a quem, com a mesma intenção, omitir de tal declaração o aumento dos rendimentos, do ativo patrimonial ou a redução do passivo, de valor superior a 50 salários mínimos nacionais mensais.

Por outro lado, sempre que naquelas declarações não sejam indicados os factos que deram origem ao aumento dos rendimentos e do ativo patrimonial ou à redução do passivo, em valor superior a 50 salários mínimos nacionais mensais, optou-se por não criminalizar nem punir aqui, nesta lei, essa conduta, por se entender que essa criminalização não passaria, novamente, no crivo do Tribunal Constitucional.

Com efeito, de novo se incorreria na violação dos acima citados princípios constitucionais, nomeadamente da presunção de inocência e dos princípios dele decorrentes como o da não autoincriminação (e direito ao silêncio), da proibição da inversão do ónus da prova, do in dubio pro reo, bem como da indefinição de um concreto bem jurídico a proteger.

Daí que, nesses casos de aumento dos rendimentos, do ativo patrimonial ou de redução do passivo sem indicação pelo seu titular dos factos que os originaram, se tenha optado pela imposição da comunicação



obrigatória dessa conduta omissiva ao Ministério Público, de modo a que, sendo caso disso, possa proceder-se à competente e adequada investigação criminal com todas as consequências legais.

De acordo com o Projecto de Lei em análise, os artigos 14.º e 18.º, da Lei 52/2019, de 31 de Julho, têm a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Sempre que ocorra um aumento de rendimentos, do ativo patrimonial ou a redução do passivo em valor superior a 50 salários mínimos nacionais mensais em vigor à data da declaração, as declarações previstas nos números anteriores devem indicar os factos que originaram aquelas alterações patrimoniais.

«Artigo 18.º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Quem, após a notificação prevista no anterior n.º 1 e no n.º 5 do artigo 14.º, omitir da declaração apresentada, com intenção de os ocultar:

a) Os elementos patrimoniais ou rendimentos que estava obrigado a declarar em valor superior a 50 salários mínimos nacionais mensais; ou

b) O aumento dos rendimentos, do ativo patrimonial ou a redução do passivo previstos no n.º 6 do artigo 14.º,

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.



6. Quando os factos descritos nos n.ºs 4 e 5 não forem acompanhados de qualquer incumprimento declarativo junto da autoridade tributária durante o período do exercício de funções ou até ao termo do prazo previsto no n.º 4 do art.º 14.º, a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.
7. (...)
8. (...)
9. Sempre que, após a notificação prevista no anterior n.º 1 e no n.º 5 do artigo 14.º, não sejam indicados os factos que originaram as alterações patrimoniais mencionadas no n.º 6 do artigo 14.º, a entidade responsável referida no número anterior comunica obrigatoriamente ao Ministério Público aquela conduta omissiva, com indicação das alterações patrimoniais respetivas e todos os demais elementos de que disponha, para os devidos e legais efeitos.

A rectificação ao n.º 7 do artigo 16.º da Lei 52/2019, de 31 de julho, é a seguinte:

«7 – Sem prejuízo do disposto nas regras relativas aos deveres declaratórios sobre rendimentos e património, não está sujeita a dever de registo a aceitação de ofertas, de transporte ou alojamento que ocorra no contexto das relações pessoais ou familiares»

Da exposição de motivos decorre que, em 2012 e 2015, pretendeu o PSD criminalizar o "enriquecimento ilícito" e o "enriquecimento injustificado", de modo a punir quem adquirisse, possuísse ou detivesse património incongruente com os seus rendimentos e bem legítimos, o que não ocorreu em virtude de o Tribunal Constitucional se ter pronunciado no sentido da inconstitucionalidade dos respectivos decretos.

Tendo por referência o mencionado propósito, é emitido o seguinte Parecer:

Da leitura do Projecto de Lei em apreço, verifica-se que está agora previsto o dever de indicação dos factos que originaram alterações patrimoniais consubstanciadas no aumento de rendimentos, do ativo patrimonial ou a redução do passivo em valor superior a 50 salários mínimos nacionais mensais. Contudo, e como se se refere na exposição de motivos, optou-se por não criminalizar nem punir aqui, nesta lei, essa conduta, por se entender que essa criminalização não passaria, novamente, no crivo do Tribunal Constitucional.



Ora, considerando o desiderato da presente alteração legislativa, de pouco ou nada adiantará a imposição de tal obrigação, sem a correspondente criminalização da conduta omissiva.

S.m.o., não colhe o argumento de que essa criminalização não passaria, novamente, no crivo do Tribunal Constitucional, por violadora do princípio da presunção de inocência.

Com efeito, do que se trata é da responsabilização criminal do sujeito do dever de declaração, em caso de incumprimento dessa obrigação.

Por outro lado, a mera imposição da comunicação obrigatória dessa conduta omissiva ao Ministério Público, por parte da entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas, após notificação ao titular ou antigo titular do cargo para apresentar, completar ou rectificar a declaração ou suas atualizações, com indicação das alterações patrimoniais respetivas e todos os demais elementos de que disponha, para os devidos e legais efeitos (v. n.º 9 do artigo 18.), não obvia à já identificada dificuldade na investigação deste tipo de criminalidade, sendo certo que, não sendo criminalizada a conduta da pessoa sujeita ao dever de justificação do acréscimo relevante de rendimento e património, em caso de incumprimento, não será obrigado a fazê-lo em sede de procedimento criminal, precisamente, por força do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*.

Certamente por lapso se refere, no n.º 9 do artigo 18.º, ao anterior n.º 1 do artigo 14.º.

De notar que o Projecto de Lei em apreciação não prevê a obrigação declarativa para os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, de promessas de obtenção de vantagens patrimoniais futuras de valor económico relevante, cuja promessa ocorra no período do exercício do cargo ou função.

Note-se, ainda, que, a redacção do n.º 5 do artigo 18.º, faz depender a criminalização das condutas descritas nas suas alíneas a) e b), da prévia notificação efectuada pela entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas (ou omitidas), ao titular ou antigo titular do cargo, em caso de não apresentação ou apresentação incompleta da declaração e suas actualizações, previstas nos artigos 13.º e 14.º. Tal pressupõe que, no caso em que seja apresentada a declaração, mas haja sido omitida a alteração patrimonial relevante, a entidade responsável conheça a referida alteração, despoletando, assim, a notificação do titular ou antigo titular do cargo, para o efeito.

Concordamos com a rectificação ao n.º 7 do artigo 16.º.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Sobre o Projecto de Lei n.º 877/XIV/2ª (PSD, é este o nosso Parecer.

Lisboa, 23 de junho de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ângela Cruz', is written over a horizontal line.

Ângela Cruz

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: cons.geral@cg.aa.pt

<https://portal.aa.pt>